

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

35

Processo nr. 13886/000.502/91-01

Sessão de 19 de maio de 1994

ACORDÃO Nr. 103-14.931

curso nr. : 73.077 - IRF - ANO: 1987

corrente : DISTRAL S/A TECIDOS

corrida : DRF EM LIMEIRA - SP

REFLEXO - A decisão prolatada no processo matriz
se estende as de reflexo.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
curso interposto por DISTRAL S/A TECIDOS

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA MACINOVIC

- RELATORA

EM UBIRAJARA LIMA DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

O DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado), CARLOS EMANUEL DOS
SANTOS PAIVA, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.
e o Conselheiro CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



Processo nr. 13886/000.502/91-01

curso nr. : 73.077
órdão nr. : 103-14.931
corrente : DISTRAL S/A TECIDOS

RELATÓRIO

O presente processo é decorrente do auto de infração lavrado contra a mesma empresa, de IRPJ, protocolado sob o nr. 886/000.500/91-77 cujo Recurso recebeu neste Conselho o nr. 103.274 foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 13/12/93, onde foi negado provimento por unanimidade de votos, conforme os termos do Acórdão nr. 103-14.425.

A exigência deste processo é o imposto de renda na fonte, do exercício de 1988 ano-base de 1987, decorrente de omissão de receita detectada na fiscalização do IRPJ, que se considera como automaticamente distribuída aos acionistas, nos termos do artigo 80. do DL. 2.065, tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, conforme Auto de Infração de folhas 01 a 03.

A empresa impugnou a exigência às folhas 07 a 08, requerendo que este decorrente seja apensado ao processo matriz, inclusive por erros de cálculos pede provimento, anexando a impugnação do processo principal a folhas 09 a 13.

A informação fiscal de folhas 16/18 é pela manutenção da autuação. Subindo o processo à apreciação da Autoridade Singular anexada a Decisão de folhas 35 a 39, mantendo na íntegra, o Auto de infração.

Notificada desta decisão conforme AR de fls. 41 em 04/92, em 22/05/92 a Contribuinte interpôs, contra ela, o Recurso de fls. 42, reiterando os termos da defesa deste e do processo matriz requerendo acolhimento das defesas e a insubsistência dos autos.

E o Relatório.

Sônia Jacimare



Processo nr. 13886/000.502/91-01

Ordão nr. 103-14.931

V O T O

Asselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

O recurso é tempestivo, pelo que o acolho.

Tratando-se de processo decorrente do principal que foi
objeto de apreciação por esta Câmara, onde teve negado seu provimento
por unanimidade de votos, conforme termos do Acórdão nr. 103-14.425,
em mérito,

Nego provimento a este decorrente em consonância com o
decidido no processo matriz.

Brasília-DF, em 19 de maio de 1994.


SONIA NACINOVIC

- Relatora

